ESTADO E FUNCIONÁRIO PÚBLICO — NATUREZA JURÍDICA DE SUAS RELAÇÕES — REDUÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA

— A situação dos funcionários não é contratual. É regulamentar, subordinados os seus direitos aos fins públicos de sua função. É o estatuto, é o regulamento que baliza o alvedrio do governante e oferece as demarcações das garantias e proveitos dos funcionários.

— O que se torna insuscetível de redução é o vencimento de serviço já prestado e que deve ser pago em face da lei que marcava o estipêndio, podendo, ao propósito, falar-se em situação jurídica definitivamente constituída. O mesmo, porém, não se passa quanto ao serviço a ser prestado e que recai no regime legal ou estatutário, ininvocável, aqui, o direito adquirido.

— A aposentadoria regula-se pela lei vigente ao tempo de sua concessão.

— Aplicação do Decreto-lei n.º 627, de 18 de agôsto de 1938.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Caixa Econômica Federal da Bahia *versus* Lino de Santana e outros. Apelação cível n.º 8.373 — Relator: Sr. Ministro

OROZIMBO NONATO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 8.373, da Bahia, apelante a Caixa Econômica Federal da Bahia, apelados Lino de Santana e outros:

Acorda o Supremo Tribunal Federal, segunda turma, integrando neste o relatório de fls. e na conformidade e pelos fundamentos dos votos constantes

---

COMENTÁRIO

QUESTÕES SÔBRE APOSENTADORIA E TEMPO DE SERVIÇO

O Supremo Tribunal Federal, no acórdão supra, reafirmando o princípio de que a aposentadoria se regula pela lei vigente ao tempo de sua concessão, julgou não ter o funcionário direito adquirido de se aposentar, com tôdas as vantagens até então previstas, por determinada Caixa, da qual é contribuinte há longos anos. Sendo a relação entre o servidor e o Estado estatutária, regulamentar e não contratual, não há, segundo o acórdão, direito adquirido sôbre as condições da aposentadoria, podendo passar para outro órgão a obrigação de prestar o benefício e mesmo diminuirem-se as vantagens até então asseguradas.

Na hipótese, vários funcionários da Caixa Econômica da Bahia contribuíam há 30 anos para a Caixa, a fim de que pudessem

das notas taquigráficas precedentes, dar provimento ao recurso, ficando, assim, reformada a sentença *recorrida*, pagas as custas como de direito.

Rio, 18 de janeiro de 1944 (data do julgamento). — *José Linhares*, Presidente. — *Orozimbo Nonato*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Orozimbo Nonato — Pedindo a intimação da ré, do Dr. Procurador da República e do Instituto dos Bancários, propuseram Lino de Santana e outros ação contra a Caixa Econômica Federal da Bahia, ao fito de "compeli-la a reconhecer e conceder a cada um dos autores quando completarem 35 anos ou, antes, se invalidarem, a aposentadoria com vencimentos integrais, independentemente de quaisquer ônus por parte dêles, mais as perdas e danos, juros e custas que se liquidarem na execução, inclusive honorários de advogado... na base de 20 % ou na que foi arbitrada...".

Desenvolvido o pleito em seus têrmos regulares, proferiu o Juiz, Dr. Francisco Leonardo da Silva Lessa, a sentença do teor seguinte:

"Lino de Santana, contador geral da Caixa Econômica Federal da Bahia, Paulino Joviano Caribé, chefe de seção, Joaquim Soares Sena, gerente, e Augusto Rios, chefe de seção..., propuseram a presente ação ordinária para ser reconhecido o direito que têm à aposentadoria pela mesma Caixa Econômica e ao oportuno gôzo, por seus herdeiros, do montepio civil.

Tudo bem visto e examinado, julgo que as alegações aduzidas na inicial são procedentes, e destarte, procedente a ação proposta, não obstante tôda matéria explanada na contestação que não conseguiu destruir ditas alegações, ao contrário, veio esclarecer, pela sua fidelidade, o caso em julgamento. Como se verifica dos documentos que instruem a inicial, os autores são funcionários da ré, com mais de 30 anos de serviço e jamais tiveram nota que os desabonasse, antes, mereceram louvores de várias diretorias, pela dedicação ao

---

obter aposentadoria com todos os vencimentos ao cabo de 35 anos de serviços. Nesse entrementes, o Decreto-lei n.º 627, de 18-3-38, determinou que os empregados das Caixas Econômicas passariam a associados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, para efeitos de aposentadoria. Aquêles funcionários pretenderam não se lhes aplicar a preceituação, pois teriam direito de se aposentar sem descontos, com maiores vantagens, isto é, com todos os vencimentos, pela própria Caixa Econômica.

O Supremo Tribunal Federal, entretanto, não lhes deu razão, firmado em sua jurisprudência.

Em face do nosso direito administrativo, a decisão é inatacável. Nessas questões sôbre aposentadoria e tempo de serviço, porque a lei que regula as vantagens respectivas é a do tempo em que aquela é concedida, há, em verdade, muitas vêzes, motivos de descontentamento para o funcionário que se aposenta, o qual dificilmente se conforma com o fato de ter um antigo companheiro se aposentado com maiores vantagens do que êle.

O Estatuto dos Funcionários Públicos, Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, traçou regras a respeito, as quais se

serviço, tendo o primeiro dos autores, de simples contínuo interino, alcançado o cargo de contador, no qual se aposentou.

Conforme relato da contestação, os autores, isto é, os dois primeiros requereram aposentadoria ao Conselho Administrativo da ré, nos têrmos dos arts. 225, n.º 8, e 294 de seu Reg. Interno, o qual Conselho, depois de parecer favorável do contencioso, deferiu, recorrendo, porém, para o Conselho Superiór das Caixas Econômicas Federais, que reformou essa decisão...

Em virtude da decisão final do Conselho Superior, de que só o Instituto dos Bancários, na vigência da Lei n.º 627, de 8 de agôsto de 1929, poderia conceder aposentadoria aos funcionários das Caixas Econômicas Federais, os autores, não se conformando, recorreram, aos quais se juntaram J. Soares Sena e Augusto Rios, a êste Juízo com o fim de compelir a ré a conceder a cada um dos autores, quando completarem 35 anos, ou antes, se invalidados, a aposentadoria com vencimentos integrais, independentemente de qualquer ônus.

Não se torna supérfluo acrescentar que o Conselho Superior sem atender que os autores estavam no gôzo de direito adquirido, quando entrou em vigor o Decreto-lei n.º 627, de 28 de agôsto de 1938, e que contribuíam para o montepio civil, tanto assim que o Presidente do Conselho Superior, Dr. Solano da Cunha, declarou que "como medida preventiva, efetuasse o desconto desde já para os que não contribuem para o montepio civil, e retendo dita contribuição até decidir-se a matéria", com a devida vênia, cometeu êrro que redunda numa injustiça e exorbitou de suas funções, desde que a concessão de aposentadoria é atribuição privativa dos Conselhos Administrativos das Caixas Econômicas.

---

aplicarão a todo o funcionário que se aposentar na sua vigência. E sem dúvida que limitou vantagens até então existentes.

Pelo Estatuto, o tempo de serviço estadual só será contado pela têrça parte (art. 100), não será computado tempo de serviço gratuito (art. 102) e, salvo o tempo de licença-prêmio não gozada (art. 278) e os serviços prestados em operações de guerra, não será contado, em nenhuma hipótese, tempo em dôbro (art. 277).

Ora, a apuração do tempo de serviço, para efeitos de aposentadoria, será feita em dias (art. 96). O número de dias será convertido em anos, considerados êstes sempre de 365 dias (art. 96, § 2.º).

Assim sendo, o funcionário que, pelas leis anteriores, antes de se aposentar, teria porventura direito de contar por inteiro o tempo de serviço estadual, o tempo de serviço gratuito, ou tempo em dôbro que não de operações de guerra e licença prêmio não gozada, perdeu essas vantagens com a expedição do Decreto-lei n.º 1.713 citado.

Como a aposentadoria se rege pela lei vigente ao tempo em que é outorgada, não há que falar em direito adquirido do funcionário. O Prof. Francisco Campos, quando Consultor Geral da

No caso em julgamento, há simplesmente uma divergência entre as partes, cada qual se julgando com direito. Compete, portanto, ao julgador decidir se os autores têm direito à aposentadoria pela Caixa Econômica, ou pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários.

Todos sabemos que "é princípio manso e pacífico de direito que, em matéria de relações funcionais, prevalece o cânon estatutário" e que, por outro lado, "é incontroverso que, de preferência a direitos funcionais, devem vigorar as leis vigentes na época em que aquêles direitos se exercem".

Como se fazia necessário, examinei o Regulamento anexo ao Decreto n.º 11.820, de 15 de dezembro de 1915, que disciplinou a vida das Caixas Econômicas e nos arts. 88 e 89 manteve a aposentadoria, sem contribuição, nos têrmos da Lei n.º 2.924, de janeiro de 1915, e o Decreto n.º 24.427, de 19 de junho de 1934, que trouxe novo regulamento às Caixas e não se ocupou da aposentadoria dos funcionários, mas no art. 71 prescreveu que para a solução dos casos omissos devera ser consultado o Decreto n.º 11.820, de 15 de dezembro de 1915, e, se esta lei ainda fôr omissa, prevalecerá a legislação comum.

Assim sendo, o Regulamento de 1934 revigorou os artigos 88 a 90 do Decreto já citado, de 15 de dezembro de 1915.....:

> Art. 88. Os empregados das Caixas Econômicas terão direito a aposentadoria, por invalidez, nos têrmos do art. 121 da Lei n.º 2.924, de 5 de janeiro de 1915.
>
> Art. 89. A aposentadoria dos funcionários será concedida pelo Conselho Administrativo, quando comprovada a invalidez, nos têrmos do Decreto n.º 11.447, de 20 de janeiro de 1915.

República, versou o assunto em substancioso parecer, com a clareza habitual: "O direito a aposentadoria só se constitui ao fim do prazo, ou da duração fixada pela lei. No curso do prazo, portanto, poderá a lei modificar, sem ofensa a direitos adquiridos, ou a atos jurídicos perfeitos, as *condições* da aposentadoria, não sòmente quanto às suas vantagens, como quanto ao tempo exigido para a sua concessão. O fato, que é um fato continuado, só se terá por consumado no têrmo final do prazo. Durante o curso dêste, o ato jurídico, de que decorre o direito à aposentadoria, está em formação, não é, assim, um ato jurídico perfeito ou já consumado. É certo que o tempo já passado sob a vigência de uma lei é um ato consumado; cada fração do tempo não tem, porém, um valor jurídico próprio ou não é apta, por si só, a gerar efeitos jurídicos. O efeito jurídico só decorre da cumulação de tôdas as frações e, portanto, se configura precisamente no momento em que o prazo se ultima".

E, em seguida, o mesmo jurisconsulto, no citado parecer sôbre pretensão de funcionário federal que pleiteava contagem integral de tempo de serviço estadual, quando a lei nova mandou contá-lo pela têrça parte, acrescenta, sem dar razão ao funcionário: "Du-

Art. 90. Os funcionários das Caixas Econômicas terão, facultativamente, direito à inscrição no montepio dos empregados do Ministério da Fazenda, nos têrmos do Decreto n.º 942-A, de 31 de outubro de 1890.

Ainda acresce que os autores, como já ficou dito, contribuem para o montepio civil, nos têrmos do art. 90 do Regulamento de 1915, mantidos implìcitamente pelo art. 71 do Regulamento de 1934, e que, já tendo mais de 20 anos de serviço e gozando de absoluta estabilidade nos seus cargos e intangibilidade nas vantagens respectivas, não podiam ser atingidos pelo Decreto-lei n.º 627, de 18 de agôsto de 1938, que estatuiu fôssem os funcionários e empregados das Caixas Econômicas Federais contribuintes obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, o que seria reduzir as vantagens de que já se achavam garantidos.

Não resta a menor dúvida de que há mais de 30 anos os autores estão no gôzo do direito de aposentar-se, com vencimentos integrais e, portanto, "não é jurídico que, de uma penada, venham a ser espoliados dêsse direito e compelidos a pagar contribuições ao Instituto dos Bancários que, afinal, lhes dará uma aposentadoria limitada, inferior aos vencimentos a que está obrigada a ré.

Declaro que estou de pleno acôrdo com o ilustre advogado dos autores nos argumentos aduzidos na inicial, porque não posso admitir que o Estado, ou qualquer de suas autarquias, queira furtar-se a cumprir, em relação aos seus empregados, aquêles deveres que, como poder público, impõe aos empregadores particulares. Efetivamente, seria clamorosa injustiça que os autores depois de mais de 30 anos de exercício e de serviço prestado à ré venham

---

rante o curso do prazo, a lei nova poderá fazer variar a duração dêste ou modificar os efeitos jurídicos futuros que a lei anterior autorizava os interessados a esperar ao fim do prazo. Assim dispondo, a lei nova não destruiria nenhum ato jurídico perfeito ou ofenderia o direito adquirido; teria simplesmente frustrado uma espectativa de direito que não goza de nenhuma imunidade contra a ação do novo estatuto jurídico que possa vir a contrariá-la" (Francisco Campos, parecer na *Rev. Forense*, vol. 72, pág. 36).

Se esta era a doutrina exata na vigência da Constituição de 1934, que garantia o direito adquirido, erigindo-o mandamento de ordem constitucional (Const., art. 113, n.º 3), essa mesma doutrina ganhou foros de verdade indiscutível em face da Carta de 1937, que esta não coloca os direitos adquiridos imunes da ação das leis ordinárias. A lei ordinária, com efeito, em face dêsse Estatuto Político, pode restringir, limitar ou mesmo eliminar direitos adquiridos, salvo quando tenham apoio em dispositivo expresso da própria Constituição.

Destarte, se o tempo de serviço é de ser contado na época da aposentadoria (art. 96 do Estatuto), pode a lei, mormente decretada na vigência da Constituição de 1937, determinar qual

a sofrer diminuição nos seus vencimentos por efeito de uma aposentadoria concedida pelo Instituto dos Bancários.

Penso que os autores, gozando de estabilidade em seus cargos, juridicamente não podem ser atingidos em qualquer das vantagens em cujo gôzo já se achavam, uma das quais era a do direito a aposentadoria com vencimentos integrais sem qualquer ônus de sua parte. Atendendo, pois, ao exposto, julgo procedente a ação proposta para o fim pedido na inicial, e condenar a ré nas perdas e danos, juros e custas que se liquidarem na execução, inclusive honorários de advogado, na base de 20 %".

Inconformada, apelou a vencida. Razoaram as partes e, nesta instância, o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da República formulou-se nestes têrmos:

"Ressalvados, *data venia*, nossos pareceres, segundo os quais não compete ao egrégio Supremo Tribunal conhecer de recursos nas razões em que é parte a Caixa Econômica, salvo quando a União assuma na lide uma posição processual própria, postulando um direito cujo resguardo requeira essa atitude, somos pelo provimento da apelação, de acôrdo com as razões da apelante". — *Gabriel de R. Passos*".

Ao Exmo. Sr. Ministro Revisor. — Rio, 5 de dezembro de 1943. — *Orozimbo Nonato*.

VOTO

O Sr. Ministro Orozimbo Nonato — Lino de Santana e outros, antigos funcionários da Caixa Econômica Federal da Bahia, intentaram a presente ação para efeito de lhes ser reconhecido o direito a aposentadoria, sem des-

---

o tempo que é de ser computado para os efeitos da aposentadoria.

Nesta conformidade, os dispositivos de lei anterior que abonavam até o máximo de 60 dias no ano as faltas ao serviço do funcionário, ficaram revogados pelo art. 96, § 1.º, do Estatuto, segundo o qual sòmente serão computados os dias de "efetivo exercício, à vista de freqüência ou fôlha de pagamento".

Em sentido contrário, manifestou-se o Procurador Geral do Tribunal de Contas, *in verbis*: "Se o funcionário faltou sabendo que, justificadas as suas faltas, nada perderia na contagem de seu tempo para efeitos de antiguidade e aposentadoria, em boa razão não poderia ser prejudicado por uma lei posterior, que não lhe abone a mesma vantagem".

Mas, bem de ver que essa opinião colide com o princípio que regula a aposentadoria e o de que o funcionário só adquire direito a aposentação quando perfaz tôdas as condições previstas em lei e integra o necessário tempo de serviço, tendo antes apenas expectativa de direito, como mostrou o Prof. Francisco Campos, em seu citado parecer.

Se, no entanto, o funcionário já tinha por lei o direito de se aposentar, como se continua no exercício do cargo após a idade

contos, pela própria caixa, com direito a montepio, não se lhes aplicando o Decreto-lei n.º 627, de 18 de agôsto de 1938.

Segundo entendem, não podia a lei lhes retirar aquelas vantagens, já integradas em seu patrimônio e caracterizadoras, assim, de direito adquirido.

Há 30 anos, dizem, gozam do direito de aposentar-se, com vencimentos integrais, sem quaisquer contribuições. "Não é jurídico que, de uma penada, após êsses 30 anos, venham a ser espoliados dêsse direito e compelidos a pagar contribuições ao Instituto dos Bancários que, afinal, lhes dará aposentadoria limitada, inferior aos vencimentos, a que está obrigada a ré". E o Juiz cedeu a essa argumentação, proclamando-lhe a íntegra procedência.

Ela, porém, tem um antessuposto que a doutrina torna cada vez mais inseguro: — o do caráter *contratual* das relações entre o Estado e o funcionário, de muitos aceito em nome do resguardo das garantias do servidor público contra o arbítrio dos governantes. Tais garantias, porém, encontram, na verdade, outra fonte: a da lei ou do estatuto.

A assemelhação dêsse vínculo a tipos de contrato do direito privado, o precário, a locação, o mandato nominado ou inominado, não se mantém, examinada de fito e mais curiosamente. No aspecto formal, como no substancial, como nas conseqüências, o enquadramento resiste a tôdas as tentativas e apresenta arestas indespontáveis. Daí, o expediente de transportar o emolduramento para o contrato inominado que, entretanto, com o ser, não dispensa, como lembra Odilon de Andrade, professor da Faculdade de Belo Horizonte, os elementos essenciais que caracterizam qualquer situação contratual (Função Pública, págs. 11 e seguintes).

Não é necessário desdobrar tôdas as linhas em que se amplia o debate para mostrar o crescente desprestígio da doutrina contratual, que vai encontrar origem em aparências falazes e na idéia falsa de que as outras doutrinas

---

de 68 anos e, então, uma lei nova diminuísse as vantagens da aposentadoria, neste caso essa lei, salvo disposição expressa em contrário, não atingiria o funcionário, que êste não tem aqui mera expectativa, mas direito a aposentadoria nas condições até então vigentes (ver "Relatório do Trib. de Contas", 1940, pág. 197; *Diário Oficial* de 12-12-940, pág. 20.425).

Neste sentido, manifestou-se o Prof. Hahnemann Guimarães, como Consultor Geral da República, em parecer de 14-10-941, aprovado em 21-11-941 pelo Chefe do Govêrno (*Diário Oficial* de 11-12-941, pág. 23.051).

A propósito dêsse parecer, o D.A.S.P. dirigiu exposição de motivos ao Presidente da República, pleiteando a reconsideração do despacho que o aprovara (ver Gilberto Spilborghs Costa, "Administração de Pessoal", *in Jurisprudência Administrativa*, vol. I, págs. 93-97), mas o fêz sem razão e sem resultado.

Neste sentido, já decidira antes a Côrte Suprema, em acórdão relatado pelo egrégio Ministro Eduardo Espínola: "A aposentadoria se rege, como também a reforma, pela lei vigente ao tempo de sua concessão. Êsse princípio se afasta no caso em que a nova lei vá encontrar uma situação já revestida dos requisitos necessá-

levam ao mais desimpedido dos arbítrios. Nem o expediente, de que outros se socorrem, como Orlando e Laband, do apêlo à existência do "contrato de direito público" pode prevalecer contra a doutrina estatutária, a não ser que se quisesse submeter a noção irreduzível de contrato, guardando-se-lhe apenas o rótulo para uma situação jurídica *toto coelo* diferente daquela que o contrato indica, e caracteriza.

A situação de funcionário não é contratual. É regulamentar, subordinados os seus direitos aos fins públicos de sua função. É o estatuto, é o regulamento que baliza o alvedrio do governante e oferece as demarcações das garantias e proveitos dos funcionários.

Às vêzes as relações entre a administração e o servidor assumem caráter contratual. O indivíduo, por vínculo tìpicamente contratual, promete e dá serviços transitòriamente, mediante retribuição.

Mas, não é esta a forma comum de prestação de serviços ao Estado. É excepcional e daí dizer Gabino Fraga:

> "...la relación de servicio es una relación legal y solo excepcionalmente tiene el carácter de contratual" (*Derecho Adm.*, 1934, n.º 167).

A controvérsia, hoje, quase relega as teorias contratuais de fileiras cada vez mais escassas para situar-se entre os sequazes da doutrina da instituição (Rénard Hauriou, Francisco Campos), ou da relação de direito público, da preferência dos autores italianos.

Alegam os autores que as contribuições ao Instituto encarregado das pensões e aposentadorias valem como diminuição de vencimentos, o que se não tolera quanto a funcionários que adquiriram *estabilidade*. Mas, à alegação também não corresponde suficiente lastro legal ou doutrinário. Essa irredutibilidade sòmente vinga se adargada em texto legal, como no caso dos magistrados, em face de preceito da Constituição. E assim o concluem não só Jèze e Bonnard, cuja lição entendem os autores ser inaplicável ao regime

---

rios para a concessão da aposentadoria ou reforma, de acôrdo com a lei. Se a lei antiga determinava a reforma dos oficiais com mais de 30 anos de serviço, com o sôldo e vantagens do pôsto imediato, a lei nova, que estabeleça condição diferente, não atingirá os que já tinham 30 anos de serviço, quando ela então venha a entrar em vigor. A simples circunstância de não haver o oficial exercido o direito que lhe competia, não tira a êste a qualidade de direito adquirido" (ac. de 30-12-932, na *Revista de Direito*, vol. 113, pág. 83).

Ainda, no caso em que a aposentadoria depende da aquiescência da Administração, se há, em face de nova lei, alteração de vantagens entre o ato em que a mesma é pedida e a data da concessão, os direitos do funcionário regular-se-ão pela data do pedido. Ter-se-á que a concessão retroage à data em que a aposentadoria foi solicitada. Neste sentido decidiu com irrecusável acêrto o Tribunal de Apelação de São Paulo (*Revista Forense*, vol. 87, pág. 428).

das leis pátrias, como Carlos Maximiliano (*Comentários*, pág. 575) e um rol de julgados dêste Supremo Tribunal.

O que se torna insuscetível de redução é o vencimento de serviço já prestado e que deve ser pago em face da lei que marcava o estipêndio, podendo, ao propósito, falar-se em situação jurídica definitivamente constituída. O mesmo, porém, não passa quanto ao serviço a ser prestado e que recai no regime legal ou estatutário, ininvocável, aqui, o direito adquirido.

Por outro lado, tornou-se plácido e incontendível o princípio de que a aposentadoria se regula não pela lei vigente ao tempo da investidura do funcionário, senão pela que vigora ao tempo mesmo de sua concessão (vêde, por ex., *Jurisp. Sup. Trib.*, vol. XXV, pág. 61; *Rev. Sup. Trib.*, vol. 61, pág. 508; vol. 71, pág. 95; *Diário da Justiça*, de 12-6-934, etc.).

E com aplicação direta ao caso dos autos, já por derradeiro, decidiu êste Supremo Tribunal que a inscrição dos funcionários da Caixa no Instituto de Aposentadoria e Pensões se dá automàticamente, por fôrça do Decreto-lei n.º 627, de 1938 (*Jurisp.*, vol. XI, 1943, pág. 160).

Por todos êsses motivos, sou levado a dar provimento ao recurso, para acabar pela improcedência da ação.

VOTO

O Sr. Ministro Valdemar Falcão — O direito pleiteado pelos ora apelados só foi exercitado a partir de 1939, quando já estava em vigor o Decreto-lei n.º 627, de 18 de agôsto de 1938, cujo art. 3.º expressamente incorporou, por forma obrigatória, ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários e ao respectivo regime de Previdência Social, *os empregados das Caixas Econômicas*, nenhuma exceção abrindo para os que, como os apelados, já pretendiam, pelo seu longo tirocínio de serviço, haver integrado o direito a aposentadoria paga pelos cofres da entidade a que serviam.

Ora, estabelecendo essa obrigatoriedade de incorporação automática dos empregados das Caixas Econômicas ao sobredito Instituto de Aposentadoria

---

Também, se é exata a regra de que a contagem de tempo de serviço, para efeitos de aposentadoria, é de ser feita à época em que esta é concedida, não menos certo é que, se há tempo devidamente contado em decretos do poder executivo como, por exemplo, para percepção de adicionais, prova de garantia de estabilidade, etc., êsse tempo deverá ser devidamente computado e não poderá sofrer redução, mormente se obteve registro no Tribunal de Contas. Nestes casos em que já há apuração de tempo de serviço, não poderá haver revisão do mesmo, por simples decisão administrativa, como decidiu o Tribunal de Apelação do Rio Grande do Sul nos embargos n.º 1.636 (ac. de 27-8-43, na *Revista Forense*, vol. 97, pág. 155) e na apelação cível n.º 2.683, de 28 de dezembro de 1944, acórdão êste que mereceu elogiosa referência por parte do Dr. J. A. de Carvalho Melo, em brilhante e erudito comentário (*Revista de Direito Administrativo*, vol. I, abril de 1945, págs. 193-208).

Por outro lado, quando a aposentadoria já foi decretada e foram fixadas as suas vantagens, a lei nova que limite proventos

e Pensões, implìcitamente estabeleceu o legislador a obrigação de contribuição, para os cofres da aludida autarquia federal, não só por parte dos *empregados*, como por parte da entidade *empregadora*.

Essa contribuição, fixada pelo Decreto n.º 24.615, de 9 de julho de 1934 (art. 42, letra *b*), pelo Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 54, de 12 de setembro de 1934 (art. 42, letra *b*), e pela portaria ministerial de 23 de janeiro de 1936, alcançava, evidentemente, a ora apelante que, assim, não poderia ser compelida a estipendiar a aposentadoria dos apelados, quando à outra entidade competia *ex-vi legis* tal obrigação legal.

Ademais, o direito invocado pelos autores contra a ré, na ação em aprêço, segundo sua própria exposição, no petitório inicial (fls. 3 v.), estaria condicionado à comprovação de invalidez, nos têrmos do art. 89 do Decreto número 11.820, de 15 de dezembro de 1915.

Não era, assim, um direito cuja condição já estivesse legalmente verificada, ao tempo em que passou a vigorar o Decreto-lei n.º 627, de 1938.

Inexistia, pois, o direito que vindicam os apelados contra a apelante, à data em que propuseram a ação.

Só o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários é que pode ser compelido a fazer a aposentadoria pretendida, uma vez satisfeitas as condições legais.

Dou, por êsses motivos, provimento à apelação, para julgar improcedente a ação, condenando os autores nas custas.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento, unânimemente.

---

não se aplicará aos atos perfeitos. Assim, o art. 9.º do Decreto-lei n.º 24, que fixava o limite máximo de cinco mil cruzeiros para os proventos de aposentadoria, não teve o efeito de restringir os já fixados à sua data (ac. do Tribunal de São Paulo, na *Revista Forense*, vol. 82, pág. 673).

Aliás, neste sentido, já era a jurisprudência do Tribunal: "O ato da aposentadoria, estabelecendo uma relação de direito definitiva entre o Estado e o funcionário, não pode ser modificado posteriormente, contrariando o disposto no art. 3.º da Intr. do Cód. Civil, isto é, com prejuízo de ato jurídico perfeito, consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (ac. de 31-7-928, na *Revista dos Tribunais*, vol. 67, pág. 91).

São êstes, na verdade, princípios gerais que regulam a aposentadoria dos funcionários públicos, em face do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939.

A. Gonçalves de Oliveira